O PRINCÍPIO *NEMINEM LAEDERE* E A PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo
Mestre em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso
Coordenador do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Cândido Rondon
Coordenador do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cândido Rondon
Coordenador de Cursos de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Cuiabá
Advogado

RESUMO: O presente artigo objetiva a analisar o princípio do *neminem laedere* e sua possível aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, considerando como ponto de partida a própria Constituição da República Federativa do Brasil. Admitida a sua prescrição no cenário jurídico brasileiro, a análise ruma no sentido de se verificar a relação do aludido princípio com a prevenção de danos ambientais, especialmente considerando-se o paradigma da segurança e a noção de que se vive em uma sociedade de massa. Admitida essa hipótese são averiguados os reflexos do princípio *neminem laedere* na responsabilidade civil ambiental. Aprecia-se também as características essenciais da responsabilidade civil ambiental no Brasil. A ideia, portanto, é averiguar o princípio neminem laedere, sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro e, de especial modo, à proteção ambiental, na perspectiva de prevenção do dano ambiental, ainda que aplicada sob a seara da responsabilidade civil ambiental.

ABSTRACT: This article aims to analyze the principle of *neminem laedere* and their possible application in the Brazilian legal system, considering as a starting point the Constitution of the Federative Republic of Brazil. Admitted their prescription in the Brazilian legal scenario, the analysis heads in order to verify the relationship of the principle alluded to the prevention of environmental damage, especially considering the security paradigm and the notion that we live in a mass society. Admitting this hypothesis is investigated are reflections of principle *neminem laedere* on environmental liability. It also appreciates the essential features of environmental liability in Brazil. The idea therefore is to ascertain the principle neminem laedere, its applicability in the Brazilian legal and special way, to environmental protection, with a view to preventing environmental damage, even if applied in the harvest of environmental liability.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente. *Neminem laedere*. Danos ambientais. Sociedade de massa.

KEYWORDS: Environment. *Neminem laedere*. Environmental damage. Mass society.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O princípio *neminem laedere* e a sua prescrição na ordem jurídica brasileira. 2. O princípio do *neminem laedere* e a prevenção de danos ambientais 3. A evolução dos paradigmas na sociedade de massa e os efeitos dessa relação na seara ambiental 4. Os reflexos do princípio do *neminem laedere* na responsabilidade civil ambiental. 5. A responsabilidade civil ambiental no Brasil. Conclusões articuladas.

CONTENTS: Introduction. 1. The principle *neminem laedere* and prescribing the Brazilian legal system. 2. The principle of *neminem laedere* and prevention of environmental damage 3. The evolution of paradigms in mass society and the effects of this relationship on environmental harvest 4. The reflections of the principle of *neminem laedere* on environmental liability. 5. The environmental liability in Brazil. Conclusions articulated.

Introdução

O presente artigo tem por objeto de estudo o princípio do *neminem laedere* e a sua possível aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro vigente, focando-se na seara da responsabilidade civil, especialmente aquela aplicada na área ambiental.

Partindo-se desse propósito, a ideia é construída em quatro partes distintas nesse trabalho. Inicia-se pela compreensão do princípio *neminem laedere,* apontando-se os primeiros registros históricos para, em seguida, analisar a sua presença na ordem jurídica brasileira.

Em um segundo momento, a atenção é direcionada para a investigação da relação do princípio *neminem laedere* com a prevenção dos danos ambientais, considerando que essa conexão pode contribuir para o reforço da proteção do bem de uso comum do povo, que é o meio ambiente.

Na terceira parte deste trabalho, a análise é direcionada para a evolução de paradigmas contidos na filosofia política da segurança e das obrigações e a consideração desse desenvolvimento na sociedade de massa, destacando-se novamente os efeitos na seara ambiental.

Reservou-se, para a quarta parte do presente estudo, a análise dos reflexos do princípio da responsabilidade civil ambiental, considerando não somente o aspecto da prevenção, mas também da própria reparação, de forma a permitir finalmente a apresentação das conclusões articuladas.

Na quinta e última seção do artigo, o espaço fica reservado para a análise da responsabilidade civil ambiental no Brasil, apontando-se, em apertada síntese, as suas principais características.

1. O princípio *neminem laedere*[1] e a sua prescrição na ordem jurídica brasileira

O princípio[2] do *neminem laedere* já se evidenciava como premissa básica, na Roma

---

[1] O presente artigo é inspirado no texto: DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

[2] Francisco José Cunha Belfort argumenta que princípios *são verdadeiros comandos ordenadores do sistema, que tem por função inspirar a compreensão das regras jurídicas, informando o seu sentido e servindo de mandamento nuclear destas, já as regras, possuem um grau de concretização maior, dado que regula o fenômeno jurídico com um grau menor de abstração. (...) Os princípios constituem-se em fontes basilares para qualquer ramo do direito, influindo tanto em sua formação como em sua aplicação.* (BELFORT, Fernando José Cunha. *A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho*. Tese de Doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP. São Paulo, 2008. p. 66).

antiga, em 526 a.C., sendo possível detectar a sua presença no Código *Justineaneu*, também conhecido como *Corpus Juris Civilis*, especificamente no Digesto 1.1.10.1 (de Ulpiano), cujo significado pode ser entendido como "não lesar a outrem".

Ao lado do *neminem laedere*, dois outros preceitos eram claros no Digesto, quais sejam: o *honeste vivere* e o *suum cuique tribuere*, ou seja, viver honestamente e dar a cada um o que é devido, respectivamente.

Em que pese se verificar o primeiro registro escrito do princípio do *neminem laedere* no *Código Justinianeu*, vale dizer que já se tinha como presente sua ideia entre os gregos no ano 510 a.C., fase essa, inclusive, na qual a Grécia foi dominada por Roma, mas que acabou por incorporar a cultura do período helenista em sua civilização. Sobre o assunto, deve-se destacar a seguinte lição de Rogério Donnini:

> O preceito *alterum non laedere* ou *neminem laedere* ("a ninguém ofender", "não lesar a outrem") demonstra, com clareza, a filosofia de Epicuro, que considera o resultado de um compromisso de utilidade, com o escopo de os homens não se prejudicarem uns aos outros. Trata-se de uma regra de direito natural. Enquanto os estoicos determinavam como regra de vida a observância à razão e à natureza, assim como à virtude, o Epicurismo propõe a felicidade, no sentido de bem-estar individual e coletivo.[3]

Vale dizer que a premissa, pois, de não lesar a outrem orientava, desde esses tempos mais antigos, o comportamento das pessoas em suas relações e, portanto, podia ser compreendia como norma de conduta.

Pode-se também afirmar que o princípio *neminem laedere* se faz presente na Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no artigo 5º, XXXV, que prescreve que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Esse dispositivo legal tem sido estudado pela doutrina brasileira apenas sob a premissa do acesso à justiça. Entretanto, não se tem a exata noção da força contida na expressão "ameaça a direito" e também da sua apreciação pelo Poder Judiciário.

É justamente nesse comando que se pode afirmar se encontrar presente, no cenário jurídico brasileiro, a orientação do *neminem laedere*, já que o não lesar a outrem se encontra presente na orientação de repulsa e proteção pela ação do Poder Judiciário.

Nessa esteira, pode-se entender, como premissa constitucional básica no Brasil, a de

---

[3] DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*, cit. p. 486-487.

não lesar a outrem, já que essa orientação se extrai do artigo 5º, XXXV da Lei Maior brasileira. Essa justamente é a tese de Rogério Donnini, para quem:

> O dispositivo constitucional que contempla o princípio do *neminem laedere* é o art. 5º, XXXV (...). Ao estabelecer o direito de ação, destina-se esse dispositivo, também, à prevenção de danos, com a determinação que caberá ao Poder Judiciário apreciar a ameaça a direito.[4]

Em relação especificamente ao patrimônio cultural brasileiro, a orientação do *neminem laedere* também pode ser observada na Constituição da República Federativa do Brasil, pois no artigo 216, § 4º se encontra contida a seguinte disposição: "*Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei*".[5]

Note-se que a simples ideia de ameaça recebe a atenção da lei, já que a concretização do dano é situação odiosa e que se busca evitar, pois, como se sabe, em boa parte, os seus efeitos são irreversíveis em certas situações.

Essas seriam, portanto, as evidências explícitas que a ordem jurídica constitucional adotou o princípio *nemimen laedere*. Entretanto, pode-se afirmar que outros dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil reforçam essa orientação.

O artigo 1º, III da Lei Maior brasileira instituiu, como fundamento da República Federativa do Brasil, a construção de um Estado Democrático de Direito, que coloca como um dos seus objetivos básicos a "dignidade da pessoa humana". Ora, não se pode conceber que a concretização dos danos seja condizente com esse fundamento republicano, já que, como se disse, muitos dos seus efeitos são irreversíveis. É medida mais apropriada, portanto, se propagar a prevenção dos danos.[6]

Da leitura do artigo 3º, I da Carta Magna, nota-se que um dos objetos fundamentais da República Federativa brasileira é a construção de uma sociedade livre, justa e *solidária*. É de se compreender, pois, que o não lesar a outrem (ou, em outras palavras, a prevenção de danos) é medida que encontra compatibilidade com o dever de solidariedade, que orienta a nossa sociedade.[7]

O *neminem laedere* também encontra compatibilidade com a função social que se espera do direito. Essa orientação pode se observada em vários dispositivos legais, tal como o

---

[4] DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*, cit. p. 492.
[5] Idem.
[6] Ibidem. p. 493.
[7] Idem.

artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, no qual se prescreve que, na "*aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*". Isso sem falar que o princípio da "socialidade" passou a ser reconhecido como marca registrada do vigente Código Civil.[8]

Pode-se perceber, portanto, que o princípio do *neminem laedere*, ou seja, de não se lesar outrem, possui bases sólidas no ordenamento jurídico brasileiro, na condição até mesmo de premissa constitucional.

2. O princípio do *neminem laedere* e a prevenção de danos ambientais

Não lesar a outrem, tal como recomenda o princípio do *neminem laedere*, na sua visão mais primitiva, e a prevenção de danos, como se poderia extrair da sua orientação contemporânea, que encontra guarida da própria Constituição da República Federativa do Brasil são enunciados que encontram perfeita sintonia com a temática ambiental.

Diz-se, desta forma, porque o meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando afetado por uma conduta danosa, acaba por sofrer com efeitos que, em sua grande parte, são irreversíveis ou de reversibilidade difícil ou morosa.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser compreendido como direito humano fundamental[9], tem-se que a prevenção de danos assume indiscutível relevância. Sob esse aspecto, a orientação contida no princípio *neminem laedere* é medida que se deve impor.

Ademais, é bom que se registre que a inclinação pela não concretização dos danos ambientais pode ser extraída do ordenamento jurídico brasileiro, bem como de instrumentos internacionais, que trataram de inspirar e enunciar os princípios da prevenção[10] e da

---

[8] DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*, cit. p. 493.

[9] Para a compreensão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental, sugere-se a leitura do seguinte texto: SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. Meio ambiente e direitos humanos: diálogo entre os sistemas internacionais de proteção. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O novo direito internacional do meio ambiente*. Juruá: Curitiba, 2011. p. 13-58. Semelhante posicionamento também pode ser obtido no seguinte texto: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. In: MARQUES, Claudia Lima, MEDAUAR, Odete & SILVA, Solange Teles da. *O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico: estudos em homenagem à Jacqueline Morand-Deviller*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 e na seguinte obra: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo entre os sistemas de proteção internacional.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

[10] O princípio da prevenção é comentado nas seguintes obras: MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 97-100; MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário.* 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 822; BETIOL, Luciana Stocco. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 50-55.

precaução[11].

Na esfera internacional, deve-se ressaltar a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente, realizada em 1972 e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento[12].

Já na perspectiva nacional, deve-se destacar a Constituição da República Federal do Brasil, especificamente o *caput* do artigo 225, no qual se impõe ao *Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*.

Nesse sentido, sabendo-se que, concretizado o perigo ou o risco ao meio ambiente, (isto é, na constatação de um dano ambiental), os seus efeitos certamente, em quase a totalidade dos eventos, não terão qualquer possibilidade de reversão e/ou de reparação, face o império de sua concretude perpétua.

Considerando a irreversibilidade e irreparabilidade que acompanham os danos ambientais, a adoção dos princípios[13] da prevenção[14] e da precaução[15] mostra-se como a profilaxia ideal para os perigos e riscos que sondam a sociedade contemporânea.[16]

Sob tal perspectiva, os princípios da prevenção e da precaução, os quais são considerados como são considerados chaves dentro da disciplina de Direito Ambiental encontram perfeita sintonia com o princípio do *neminem laedere*, que norteia, de forma ampla

---

[11] Sobre o princípio da precaução, vide também: PORFIRIO JUNIOR, Nelson de Freitas. *Responsabilidade civil do Estado em face do dano ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 37-38. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, cit. p. 74-97; MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente...*, cit. p. 822. ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12ª ed. ampl. e reform. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 28; VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia (Orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. passim.; BETIOL, Luciana. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*, cit. p. 50-55.

[12] Desta última, destaca-se o princípio 15, que possui a seguinte redação*: Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medida economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental* (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Coletânea de direito internacional. Constituição Federal*. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.131).

[13] Francisco José Cunha Belfort argumenta que princípios *são verdadeiros comandos ordenadores do sistema, que tem por função inspirar a compreensão das regras jurídicas, informando o seu sentido e servindo de mandamento nuclear destas, já as regras, possuem um grau de concretização maior, dado que regula o fenômeno jurídico com um grau menor de abstração. (...) Os princípios constituem-se em fontes basilares para qualquer ramo do direito, influindo tanto em sua formação como em sua aplicação.* (*A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho...*, cit. p. 66).

[14] O princípio da prevenção é comentado nas seguintes obras: MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, cit. p. 97-100; MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente...*, cit. p. 822; BETIOL, Luciana. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*, cit. p. 50-55.

[15] Sobre o princípio da precaução, vide também: PORFIRIO JUNIOR, Nelson de Freitas. *Responsabilidade civil do estado em face do dano ambiental*, cit. p. 37-38. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, cit. p. 74-97; MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente...*, cit. p. 822. ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*, cit. p. 28; VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia (Orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. passim.; BETIOL, Luciana. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*, cit. p. 50-55.

[16] Essa opinião é comungada por Celso Antonio Pacheco Fiorillo: *Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental* (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 112). Deve-se observar que, para o aludido autor, é desnecessária a distinção entre os princípios da precaução e da prevenção. Esse também é o entendimento de Nelson de Freitas Porfirio Júnior (*Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental*, cit. p. 38).

e genérica, essa nova forma de pensar a responsabilidade civil no Brasil.

Nesse sentido, seja pela orientação que deve nortear esse novo Direito dos Danos no Brasil, cuja orientação primeira é a de se prevenir os danos de uma forma geral, tal como se extrai do princípio do *neminem laedere*, quanto pela previsão específica na seara ambiental, por conta dos princípios da prevenção e da precaução, é de se notar que as ações da iniciativa particular ou pública devem ser direcionadas nesse sentido.

É justamente aí que se tem a responsabilidade compartilhada entre Poder Público e toda coletividade de direcionar os esforços, de forma efetiva, para a preservação e proteção do meio ambiente, inclusive pela clara opção realizada pela equidade intergeracional[17].

3. A evolução dos paradigmas na sociedade de massa e os efeitos dessa relação na seara ambiental

Nos últimos três séculos têm ocorrido uma mudança de paradigma no que concerne a filosofia política da segurança e das obrigações sociais, conforme leciona François Ewald[18]. No século XIX, a ideia estava atrelada a responsabilidade, ou seja, buscava-se atribuir o encargo por determinado evento danoso à determinada pessoa e dela exigir comportamento reativo à sua própria conduta.

Entretanto, tem-se que a essa noção de responsabilidade não era suficiente para atender os conflitos sociais que sondavam a sociedade do século XX, razão pela qual o paradigma norteador passou a ser a solidariedade, isto é, a exclusiva individualidade em certas relações passou a ter o seu sentido invertido, de forma a exigir um esforço comum dos membros da coletividade em determinado sentido.

No século atual (XXI), há nova inversão no paradigma a reger as relações sociais, qual seja: a segurança. Isso pode ser observado quando se vê que as indefinições e incertezas marcam a sociedade contemporânea e, por via transversa, fazem surgir a necessidade, no meio social, de se buscar uma estabilidade e firmeza nas relações.

Não se quer dizer, entretanto, que os novos paradigmas tenham substituído os anteriores, mas, na verdade, sem eliminar a ideia antecessora, passaram a conviver entre si. Isso é possível se constatar no próprio caso do Brasil, já que responsabilidade, solidariedade e

---

[17] No tocante a equidade intergeracional, a ideia consiste na necessidade de se atender, equivalentemente, as gerações diversas. Para Alexandre Kiss, o *conceito de equidade intergeracional surgiu nos anos 1980. Sua origem está relacionada com a ansiedade desencadeada pelas mudanças globais que caracterizaram a segunda metade do século XX* (Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia [Orgs.]. *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 1).

[18] EWALD, Fronçois. Le retour du malin genie. In: GODARD, Olivier (Coord.). *Le principe de precaution*. Paris: Editions de la Maisoon des sciences de l'homme, 1997. p. 95-103.

segurança são facilmente verificados na ordem constitucional brasileira.

A ideia de lesão de direito, que justamente inspira a responsabilidade, pode ser notada, por exemplo, no próprio artigo 5º, XXXV da CF. Já a solidariedade se apresenta como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Por sua vez, a segurança também se apresenta como um direito assegurado a brasileiros e estrangeiros com residência no Brasil, tal como destacado no *caput* do já citado artigo 5º ou também na condição de direito social, conforme a prescrição do *caput* do artigo 6º da Carta Magna brasileira.

Tem-se, portanto, que as premissas da responsabilidade, solidariedade ou até mesmo da segurança coexistem naturalmente, em que pese, atualmente, esta última se encontrar no centro das atenções da vida em sociedade.

É de se compreender que a segurança esteja nessa posição, já que se vivencia numa sociedade de massa, na qual os eventos são produzidos em larga escala e na qual a prática de um dano acaba por refletir efeitos e consequências negativas em desfavor de uma série de pessoas.

Nesse cenário, tem-se que a sociedade de massa[19] apresenta um modo de viver capaz de acarretar malefícios inúmeros, até mesmo de implicar dúvida sobre a manutenção da existência da própria humanidade, já que os bens de natureza mais elementar (tal como o meio ambiente) são colocados em grande exposição ou a ponto do esgotamento.

Assim, é de se refletir e compreender que essa sociedade de massa esteja realmente preocupada com o atingimento de níveis de segurança, capazes não somente de permitir padrões que possam nortear a sua própria existência, mas também de garantir a possibilidade de níveis satisfatórios para as gerações futuras.

Deve-se, portanto, notar que o comando de se prevenir os danos (ao meio ambiente, especialmente), tal como inspira o princípio *neminem laedere*, é de grande pertinência com o propósito de segurança, que é buscado por essa sociedade de massa.

Entretanto, considerando a ideia de que o risco ou perigo zero[20] são utópicos, em que pese a existência de bons instrumentos de gestão e controle na seara ambiental, não se pode descartar os mecanismos de ação solidária ou de responsabilidade, de tal forma a se compreender a coexistência desses elementos na proteção jurídica do meio ambiente.

---

[19] Ulrich Beck traga essa categoria como sociedade de risco. Sobre o assunto, vide: BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

[20] Sobre o assunto, Teresa Ancona Lopez argumenta que a *sociedade tenta (...) controlar ou até anular esses riscos. A segurança social e individual é um dos maiores anseios do ser humano. Almeja-se o risco zero, que não existe. Hoje, os maiores estudiosos da matéria mostram que o gerenciamento dos riscos é fundamental, mas que o risco zero é uma utopia* (LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quarter Latin, 2010. p. 31).

4. Os reflexos do princípio do *neminem laedere* na responsabilidade civil ambiental

Considerando que a concretização dos danos se compreende como indesejável ou até mesmo periclitante à própria sociedade, é de se compreender então que a prevenção de condutas danosas merece especial preocupação não somente do Poder Público, mas também de toda a coletividade.

Sob esse aspecto, tem-se que o princípio do *neminem laedere*, que se pode extrair do inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil, traz nova roupagem para a responsabilidade civil (ou, como preferem alguns ao Direito dos Danos), que tira o foco da reparação para mirá-la em direção a prevenção.

Daí porque é possível se compreender que a responsabilidade civil tradicional encontra-se em crise, já que o seu papel se encontra respaldo por fórmula ultrapassada, não condizente com a perspectiva e desejo de se ter a almejada segurança.

Entretanto, considerando, como já se disse, que a vida na sociedade de massa encontra níveis de grande exposição, diante dos perigos e riscos que produz, a todo instante, em escalas cada vez maiores, pode-se afirmar que a eliminação destes a um patamar zero evidencia-se como utopia.

É justamente por isso que não se pode descartar a fórmula tradicional da reparação, em que pese essa mesma necessitar de uma reinvenção, a ponto de permitir, na sua composição, a presença do elemento da prevenção.

Assim, deve-se também ter o cuidado para que a responsabilidade civil possa alcançar o seu elevado e verdadeiro propósito, quando for direcionada na área ambiental. Aqui está se cogitando especificamente a tríplice função [21] da responsabilização civil ambiental:

(i) a reparação do dano, ou seja, a restituição ao *status quo ante* do meio ambiente ou, se tal propósito não pode ser alcançado, a adoção de medidas outras compensatórias, inclusive a sua conversão em indenização pecuniária;

(ii) o caráter sancionatório, isto é, que o degradador/poluidor tenha a exata noção de que está sendo punido pela sua prática lesiva nefasta ao meio ambiente;

(iii) o caráter pedagógico ao degradador/poluidor, bem como a toda coletividade e ao próprio Estado, seja no sentido de que a conduta danosa ao meio ambiente não é viável e

---

[21] Pensamentos similares são expostos nos textos de Laura Pozuelo Pérez (La reparación del daño al medio ambiente. In: BARREIRO, Agustín Jorge (Org.). *Estudios sobre la protección penal de médio ambiente en el ordenamiento jurídico español*, cit. p. 243), Luciana Stocco Betiol (*Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 117-138), Paulo Affonso Leme Machado (*Direito ambiental brasileiro*, cit. p. 381)..

louvável, bem como que as medidas de precaução e prevenção não atuaram suficientemente e, por tal razão, devam ser revisadas, repensadas ou substituídas.

Primeiramente, deve-se prestigiar esse caráter tríplice na aplicação do instituto da responsabilidade civil, pois o mesmo encontra-se em consonância com o princípio da reparação integral, já que, assim sendo, ela é pensada em aspectos múltiplos e variados, a ponto de revelar a possível concretude e completude que dela é esperada.

Pensada e aplicada a responsabilidade civil ambiental nessa perspectiva tríplice, somada à certeza na sua condução, poder-se-á atingir a função que dela é esperada, isto é, a prevenção do próprio dano ambiental.

É de se notar, evidentemente, que a responsabilidade civil jamais pode representar ao poluidor/degradador uma permissão, financeiramente compensada, para a promoção de danos ao meio ambiente e, assim, adquirir o direito de direcionar suas ações de acordo com o seu alvedrio. Jamais. Essa seria derrocada de qualquer política ambiental e o anúncio de tempos catastróficos. Qualquer medida nesse sentido deve ser severamente combatida.[22]

Nota-se, então, que o princípio do *neminem laedere* pode estar presente tanto nas medidas que mirem a não concretização de qualquer dano ambiental, como também no sentido de que, se este se materializar, na fixação da reparação esteja presente o elemento preventivo, isto é, além da reparação integral que norteia a responsabilidade civil ambiental, posse o degradador/poluidor, bem como toda coletividade, ter a exata noção de que o cometimento de danos ao meio ambiente são medidas nem um pouco interessantes ou cogitáveis.

---

[22] Sobre o assunto, argumentam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala: *Destaque-se também uma função preventiva, no sentido de que poderá inibir o agente a praticar uma conduta danosa, fundamentalmente em razão da punição civil econômica. Entretanto, para que venha prevalecer essa função preventiva, mister se faz um sistema de responsabilização civil que traga a certeza e efetividade de que a sanção civil será imposta ao agente causador. (...) No intuito de se tentar reverter o déficit de controle do risco, a responsabilidade por danos ambientais dever exercer algumas funções referentes à proteção do ambiente, a exemplo de outros institutos jurídicos. Assim, de acordo com Benjamin, são consideradas funções a serem cumpridas pela responsabilidade civil na área ambiental: a) a compensação de vítimas; b) prevenção de acidentes; c) minimização dos custos administrativos do sistema; d) retribuição* (LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 120 e 135. Esclarecem esses mesmos Autores que se pode, *inclusive, falar em um "efeito difuso da prevenção" ou "efeito preventivo indireto", já que os efeitos da condenação do degradador à reparação do dano estimulam atitudes por parte daqueles envolvidos em situações semelhantes, no sentido de tomar certas atitudes por parte daqueles envolvidos em situações semelhantes, no sentido de tomar certas medidas para evitar que outros danos ambientais sejam causados. A prevenção de novos danos ambientais pode ocorrer tanto em caráter individual (ou especial), desencorajando o próprio degradador a causar novos danos, quanto como uma prevenção geral, quanto como uma prevenção geral, evitando que todos os demais venham a ocasionar novos danos ambientais* (p. 136). Concorda-se esse posicionamento, pois, assim cumpre-se com o caráter que se denominou "pedagógico" anteriormente, que se espera atingir na aplicação da responsabilidade civil ambiental. Essa idéia também é compartilhada por Laura Pozuelo Pérez, que aponta ser esta a orientação contida no Direito Comunitário Europeu (La reparación del daño al medio ambiente. In: BARREIRO, Agustín Jorge (Org.). *Estudios sobre la protección penal de médio ambiente en el ordenamiento jurídico español*, cit. p. 259). Idéia semelhante é compartilhada por Paulo Affonso Leme Machado que sustenta a responsabilidade de prevenir (*Direito ambiental brasileiro*, cit. p. 373-374).

5. A responsabilidade civil ambiental no Brasil

Por se tratar de relevante instituto na proteção do meio ambiente, a responsabilidade civil objetiva é prevista expressamente no artigo 225, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como artigo 14[23], § 1º da Lei 6.938/81[24]

É clara a opção do legislador pela aplicação da responsabilidade objetiva, seja porque a Lei 6.938/81 foi devidamente recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente porque o próprio texto constitucional dá noção nesse sentido. É, aliás, o que pode se extrair dos apontamentos realizados por José Rubens Morato Leite e Patryck Araújo Ayala:

> A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 3º, recepcionou a Lei 6.938/81 e deixou intacta a responsabilização objetiva do causador do dano ambiental. Acrescente-se que o legislador constituinte não limitou a obrigação de reparar o dano, o que conduz à reparação integral. Também, em nível constitucional, o legislador estabeleceu a responsabilidade objetiva e a reparação integral do dano resultante de atividade nuclear.[25]

Pertinente também, nesse aspecto, o esclarecimento contido na lição de Patrícia Faga Iglecias Lemos. A autora em questão lembra que a doutrina brasileira já se inclinava, com suporte na teoria do risco integral, pela aplicabilidade da responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente, citando exemplificativamente trabalho pioneiro de Sérgio Ferraz, datado do ano de 1977, sendo que expressamente a reparação, nas ditas condições, só foi reconhecida pela Lei 6.938/81[26].

---

[23] Duas observações são consideradas relevantes por Paulo Affonso Leme Machado no tocante ao dispositivo legal em comento, quais sejam: (i) foi expressamente incluindo terceiros na concepção de vitimados, o que faz entender o ser humano compreendido como integrante do meio ambiente; (ii) dispõe legitimidade ao Ministério Público para a responsabilização civil e criminal, sendo que em relação a esta última já vinha reforçada por instrumentos anteriores, mas o legislador tratou de reforçá-la (*Direito ambiental brasileiro*, cit. p. 368).

[24] O aludido artigo possui a seguinte redação: *Artigo 14. (...) § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.* Nelson de Freitas Porfirio Júnior faz abordagem sobre a regulamentação conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro ao dano ambiental na seguinte obra: *Responsabilidade civil do estado em face do dano ambiental*, cit. p. 61-65.

[25] *Dano ambiental...*, p. 134. Pedro Lenza esclarece que se trata *de responsabilidade objetiva e integral (...) em razão do dano ecológico, independentemente de culpa, bastando a prova do dano e do nexo de causalidade* (*Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2008. 12 ed. rev., atual. e ampl. p. 746). Nesse sentido, também se encontra direcionada a lição de Paulo Affonso Leme Machado (*Direito ambiental brasileiro*, cit. p. 367-370).

[26] *Direito ambiental...*, cit. p. 151. José Rubens Morato Leite e Patryck de Araúja Ayala argumentam que o *risco (...) pode ser concreto ou abstrato. O primeiro deles refere-se ao perigo produzido pelos efeitos nocivos da atividade perigosa. O segundo, por sua vez, guarda relação com o perigo da própria atividade desenvolvida. Em ambos os casos, todavia, o legislador viabilizou a tutela jurisdicional do meio ambiente* (*Dano ambiental...*, p. 128).

No pensar de José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, *estando a responsabilidade objetiva por dano causado ao meio ambiente fundamentada na teoria do risco integral, a culpa ou o proveito de terceiro que invoca a proteção jurisdicional, duas excludentes da responsabilidade objetiva, não poderiam ser suscitadas*[27].

Considerando que a responsabilidade civil ambiental resulta de imposição legal, tem-se que a responsabilidade na aludida seara também deve ser compreendida como extracontratual ou aquiliana. Ademais, com vistas à proteção do meio ambiente, a responsabilidade civil, dependendo do caso concreto, pode ser aplicada tanto a um sujeito individualmente, como a mais de uma pessoa, sendo que, nesse último caso, revelaria ser compartilhada.

Em se tratando de responsabilidade civil compartilhada, a regra de sua aplicação é com base na solidariedade, o que quer dizer que os sujeitos causadores do dano ambiental responderão, em igualdade de condições de imputação, com relação a obrigação de reparação, o que pode, exemplificativamente, ser extraído do Código Civil, especificamente do seu artigo 942, *caput*[28].

No mais, outra observação interessante é que a responsabilidade civil ambiental tem que ser compreendida como uma obrigação *propter rem*, de tal forma que a mesma acompanha a coisa, ainda que a titularidade da mesma seja alterada. Esse entendimento, aliás, já foi exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do Recurso Especial 948.921/SP, que foi relatado pelo Ministro Herman Benjamin.[29]

Mais importante é sempre ter em mente que a responsabilidade civil ambiental deve ser guiada pelo princípio da reparação integral, que *significa que o dano ambiental deve ser recomposto na sua integralidade, e não limitadamente, trazendo uma proteção mais efetiva ao bem ambiental*, isto é, *toda e qualquer manifestação do dano ambiental deve ser objeto de*

---

[27] *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 320.

[28] O aludido artigo possui a seguinte redação: *Artigo 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*

[29] A ementa do julgado em questão é a seguinte: *(...) FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. (...)5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido* (Superior Tribunal de Justiça – REsp. 948.921/SP – Min. Relator Herman Benjamin – DJ de 11.11.2009).

reparação.[30]

Édis Milaré entende que, com base no princípio da reparação integral, que a lesão ambiental *há de ser recuperada em sua integridade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional*.[31]

Para Fernando José Cunha Belfort, o princípio da reparação integral faz com que a responsabilidade possua *dupla função na esfera jurídica do prejudicado: a) mantenedora da segurança jurídica em relação lesado; b) sanção civil de natureza compensatória*.[32]

Note, portanto, que se a responsabilização civil se desviar dos preceitos contidos na reparação integral, esta se guiará para a sua falência, isto porque alguns dos seus propósitos podem ficar atingidos. Aqui está se falando especificamente do caráter pedagógico, sancionador e reparador, os quais se não bem aplicados, podem implicar na subversão da ordem jurídica, não desestimulando a prática do dano ambiental e gerando a sensação de impunidade, tudo isso sem falar na hipótese de exposição aos riscos e perigos a que a sociedade se encontra.

Conclusões articuladas

Considerando-se as anotações trazidas para reflexão no presente trabalho, têm-se, a título de conclusões articuladas, as seguintes ideais:

1. O princípio do *neminem laedere*, ou seja, a noção de não lesar outrem, em que pese seus registros históricos mais longínquos, encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente em seu artigo 5º, XXXV, ao não permitir a exclusão do Poder Judiciário a ameaça de direito, já que a concretização dos danos geradora de efeitos de difícil reversibilidade ou de irreversibilidade;

2. O princípio do *neminem laedere* encontra sintonia com a noção de prevenção e precaução contida no Direito Ambiental, razão pela qual pode ser compreendida como elemento adicional na proteção do meio ambiente;

3. A evolução dos paradigmas demonstrou que estes migraram do século XIX ao presente para das premissas de responsabilidade, solidariedade para chegar à segurança, sendo que esta última desempenha perspectiva chave na sociedade de massa, especialmente quando

---

[30] Cf. LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental...*, cit. p. 133 e 331.
[31] *Direito do ambiente...*, cit. p. 957.
[32] *A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho...*, cit. p. 14.

se considera o dever de equidade intergeracional em relação ao bem ambiental;

4. O princípio do *neminem laedere* pode servir não somente para a busca da ação mais desejada, qual seja: a prevenção dos danos ambientais, mas também para que o elemento preventivo também possa constar na fixação da reparação, a fim de que degradador/poluidor e a própria sociedade como um todo possam se sentir desencorajados a praticar condutas que possam implicar em lesões ao meio ambiente.

5. A responsabilidade civil ambiental no Brasil deve ser compreendida como objetiva e deve ser guiada pelo princípio da reparação integral, objetivando que a situação anterior ao dano ambiental seja totalmente recomposta ao seu *status quo ante*.

Apresentadas essas conclusões articuladas, espera-se que o princípio *neminem laedere* possa ser considerado, como se disse, reforço na proteção do meio ambiente, a qual é de relevância indiscutível para que a sociedade de massa possa garantir níveis desejáveis de qualidade a esse bem não somente em relação a si própria, mas em relação às futuras gerações.

Referências bibliográficas

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12ª ed. ampl. e reform. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELFORT, Fernando José Cunha. *A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho*. Tese de Doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP. São Paulo, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado.* Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em: 19.11.2012.

BETIOL, Luciana Stocco. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo entre os sistemas de proteção internacional.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CAPELETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northflett. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

EWALD, Fronçois. Le retour du malin genie. In: GODARD, Olivier (Coord.). *Le principe de precaution*. Paris: Editions de la Maison des sciences de l'homme, 1997.

FARALLI, Carla. *A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios.* São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Gilberto Passos de. Do crime de poluição. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). *Direito ambiental em evolução.* Curitiba: Juruá, 1998.

GOMES, Carla Amado & ANTUNES, Tiago. *Actas do colóquio: a responsabilidade civil por dano ambiental*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Política, 2010.

JUCOVSKY, Vera Lucia Rocha Souza. Responsabilidade civil do Estado por danos ambientais no Brasil e em Portugal. In: MILARÉ, Édis & MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 485-539.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo.* São Paulo: Saraiva, 2005.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia [Orgs.]. *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes & LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecia. *Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quarter Latin, 2010.

LOVELOCK, James. *Gaia: alerta final*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. In: MARQUES, Claudia Lima, MEDAUAR, Odete & SILVA, Solange Teles da. *O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico: estudos em homenagem à Jacqueline Morand-Deviller*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

_____. *Coletânea de direito internacional. Constituição Federal*. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário.* 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAND-DEVILLER, Jacqueline. A cidade sustentável, sujeito de direito e os deveres. In: D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo, NERY JUNIOR, Nelson & MEDAUAR, Odete. *Políticas públicas ambientais: estudos em homenagem ao professor Michel Prieur*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 335-345.

PELT, Jean-Marie. *Quelle écologie pour demain?* Paris: L'Esprit du Temps, 2010.

PÉREZ, Laura Pozuelo. La reparación del daño al medio ambiente. In: BARREIRO, Agustín Jorge (Org.). *Estudios sobre la protección penal de médio ambiente en el ordenamiento jurídico español*. Granada: Comares, 2005

PORFIRIO JUNIOR, Nelson de Freitas. *Responsabilidade civil do Estado em face do dano ambiental.* São Paulo: Malheiros, 2002.

SERRANO, José Luis. *Principios de derecho ambiental y ecologia jurídica*. Madrid: Trotta, 2007.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. Meio ambiente e direitos humanos: diálogo entre os sistemas internacionais de proteção. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O novo direito internacional do meio ambiente*. Juruá: Curitiba, 2011. p. 13-58.

VALLE, Manuel Castañón del. *Valoración del daño ambiental*. Ciudad de México: PNUMA, 2006.

VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia (Orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.